



Renovação com Responsabilidade

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI DE Nº 131/2022 – DENOMINA DE DANIELLE SOUSA DO NASCIMENTO, A PRAÇA SITUADA NA ESQUINA DA RUA OITO-A COM RUA OITO-B, NO BAIRRO CONJUNTO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

O projeto de nº 131/2022, de autoria do vereador Manoel Vieira Correia, denomina de Danielle Sousa do nascimento, a praça situada na esquina da rua oito-a com rua oito-b, no bairro conjunto industrial e dá outras providências.

### DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

### DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é denominar o nome Danielle Sousa do Nascimento, a praça situada na esquina da Rua oito-a com Rua oito-b, no bairro conjunto industrial e dá outras providências, neste município, como forma de homenagem, pois a jovem, em vida, durante boa parte de sua infância e adolescência morou na referida rua e gostava de frequentar a praça que está recebendo seu nome, e dá outras providências.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo é a nomeação de Rua, no âmbito do município.

A lei orgânica do Município estabelece que:

**Art. 285 - É vedado ao Município:**

I - atribuir nome de pessoa viva a avenidas, praças, ruas, logradouros, pontes, reservatórios de água, viaduto,

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61905-990

Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010



Renovação com Responsabilidade

praças de esporte, bibliotecas, hospitais, maternidades, edifícios públicos, auditórios, vilas, núcleos urbanos e quaisquer outras áreas públicas;

A lei orgânica do Município dispõe que é de competência do Prefeito do Município legislar e estabelecer normas de natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 38** - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Parágrafo Único** - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;
- III - **organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.**

Desta forma, não estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

#### **PARECER**

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, considera-se que a propositura não lesa a competência legislativa do Art. 38 do regimento interno conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entenderá pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL**, caso seja comprovado o Óbito da pessoa de quem se usará o nome, do contrário, caso a pessoa de quem se usará o nome esteja em vida, este relator tenderá por **Parecer DESFAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI DE Nº 131/2022 – DENOMINA DE DANIELLE SOUSA DO NASCIMENTO, A PRAÇA SITUADA NA ESQUINA DA RUA OITO-A COM RUA OITO-B, NO BAIRRO CONJUNTO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.

  
Josué Martins Ferreira  
Relator